



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

1ª VARA CÍVEL

Av. Afonso Lopes de Baião nº 1736, Sala 103, São Miguel Paulista -

CEP 08040-000, Fone: 11 2763-1462, São Paulo-SP - E-mail:

saomiguel1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 08 de fevereiro de 2023, faço estes autos conclusos ao(à) MM.(ª) Juiz(a) de Direito **LUCILIA ALCIONE PRATA**. Eu, ____, Ivan Aparecido dos Santos, Assistente Judiciário, subscrevo.

Processo nº: **1017205-54.2016.8.26.0005 - Execução de Título Extrajudicial**

Exequente:

Executado:

Justiça Gratuita

Vistos.

Fls. 382/386: Pedido de penhora de 30% do benefício auferido pelo executado ante o esgotamento dos meios para satisfação da execução.

O executado após o julgamento dos embargos à execução restou intimado para pagamento e manteve-se inerte (fls. 252/254).

Não foram encontrados bens penhoráveis nem ativos financeiros suficientes para satisfação da execução (fls. 329/335), todavia há comprovação do recebimento de benefício previdenciário e prova renda mensal, de modo a indicar situação de solvência (fls. 371/378).

O exequente empreendeu todos os esforços para localizar ativos ou bens passíveis de penhora sem êxito.

Ainda que se trate de salário, não se mostra razoável reconhecer a impenhorabilidade de tal verba mormente porque implicaria na perpetuidade da inadimplência do executado.

A execução deve ser realizada no interesse do exequente (CPC, art. 797) e não se pode considerar absoluta a regra de impenhorabilidade de salário/benefício, pois implicaria em colocar o credor em posição desfavorável, desde que a constrição possibilite a manutenção da subsistência do executado.

Nesse sentido julgado do TJSP sobre o tema:

Agravo de Instrumento. Ação de indenização por dano moral e material. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que deferiu a penhora de 15% (quinze por cento) sobre o salário da executada-Agravante. Pedido recursal alegando que O salário é impenhorável. Argumentos que não prosperam.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

Av. Afonso Lopes de Baião nº 1736, Sala 103, São Miguel Paulista -
 CEP 08040-000, Fone: 11 2763-1462, São Paulo-SP - E-mail:
 saomiguel1cv@tjsp.jus.br

Interpretação da regra da impenhorabilidade inscrita no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Rigor que deve ser mitigado, mormente ante a ausência de boa-fé e de disposição do devedor para cumprir as decisões judiciais. Inteligência do artigo 5º do Código de Processo Civil. Recalcitrância e falta de cooperação do devedor que não pode se escudar atrás do biombo legal do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil sem violar o princípio da efetividade da execução. Hermenêutica que harmoniza a aplicação da regra processual e observância de princípios constitucionais atinentes a direitos fundamentais. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nos dizeres da Ministra Nancy Andrighi, "busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva" (Recurso Especial n.º 1.658.069/GO, j. em 14/11/2017). Possibilidade de penhora de salário nas hipóteses de abuso, má-fé ou fraude (Recurso Especial n.º 1.230.060/PR, relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 13/08/2021). Cumprimento de sentença que se arrasta há anos, sem qualquer localização de bens penhoráveis para a satisfação da dívida. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241981-25.2022.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

Este Juízo possui entendimento de que deve ser fixado percentual de penhora apto a garantir a subsistência digna do executado e menos gravosa a execução (CPC, art.805)

Para tanto fixo o percentual para fins de penhora em 15% dos vencimentos líquidos mensais (CPC, art.835,I)

Intime-se o(a) executado(a) da penhora, via DJE na pessoa de seu patrono constituído (CPC, art. 841, §1º) e aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão.

DETERMINO:

A) Em 05 dias o exequente deverá apresentar planilha atualizada de débito para indicação do valor no ofício, observando-se o benefício da gratuidade concedida ao executado;

B) Após oficie-se ao INSS (fls. 371/375) para implantação dos descontos nos termos do art. 529, §3º do CPC até o limite do débito informado devendo constar que os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este Juízo.

O ofício poderá ser baixado no sistema SAJ diretamente pelo advogado para oportuno protocolo no órgão competente, incumbindo à parte interessada seu encaminhamento no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que seja beneficiária de gratuidade.

Expedido e assinado o ofício, intime-se por ato ordinatório para acesso no sistema.

Implantados os descontos aguarde-se a satisfação do débito.
 Int. São Paulo, 08 de fevereiro de 2023.

LUCILIA ALCIONE PRATA
 Juiz(a) de Direito